



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*03841065\*

2

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0045834-12.2012.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO GUARULHOS SAAE e Interessado COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, é agravado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. SAMUEL JÚNIOR E ITAMAR GAINO. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. IVAN SARTORI. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, KIOITSI CHICUTA, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, ITAMAR GAINO (com declaração), FERRAZ DE ARRUDA e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES, dando provimento ao agravo; e ARTUR MARQUES, RENATO NALINI, ENIO ZULIANI, LUIS GANZERLA, RIBEIRO DA SILVA, MARIA CRISTINA ZUCCHI e SAMUEL JÚNIOR (com declaração), negando provimento.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

**PAULO DIMAS MASCARETTI**  
RELATOR DESIGNADO



**VOTO 15.227**

Agravo Regimental nº 0045834-12.2012.8.26.0000/50000

Agravante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos – SAAE.

Interessada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

*Ementa:*

*AGRAVO REGIMENTAL – Interposição contra decisão liminar do relator em mandado de segurança – Provimento impugnado que afastou a extinção do pedido de sequestro deliberada pelo Presidente da Corte, determinando o seu regular prosseguimento – Decisão emanada da Suprema Corte que assentou, no caso vertente, a inadequação da execução provisória – Julgado que rejeitou os embargos à execução de título extrajudicial que ainda não se tornou imutável – Suspensão, por ora, do sequestro de rendas da agravante que se impõe, até para verificação do débito pendente a esta altura, haja vista os depósitos efetuados e a redução do valor da verba honorária já determinada em sede de recurso especial – Recurso provido.*

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,



objetivando o afastamento da decisão que determinou a extinção do pedido de sequestro (Autos nº 9035082-32.2006.8.26.0000) formulado em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos – SAAE; conclusos os autos do *mandamus* ao eminente Desembargador Relator Sorteado Samuel Júnior, veio a ser deferida a medida liminar para o fim de afastar a extinção do pedido de sequestro e determinar o seu regular prosseguimento.

Contra tal decisão foi interposto o presente agravo regimental pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos – SAAE, sustentando-se, em suma, a ausência do requisito do *fumus boni juris* a amparar o deferimento da medida liminar pugnada pela impetrante. Apontou-se, no particular, a necessidade de prévio pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal no que tange à constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/09, além da existência de decisões proferidas pelas Cortes Superiores que impediriam a execução provisória do julgado.

É o relatório.

Diante da relevante fundamentação expendida na minuta recursal, tem lugar a suspensão, pelo menos por ora, do sequestro de rendas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos – SAAE.

Emerge dos autos que se trata de execução de título extrajudicial proposta pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP em face do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos, para cobrança



das duplicatas referentes ao fornecimento de água por atacado no período de maio a outubro de 1999.

Consta que, após serem julgados improcedentes os embargos à execução opostos pelo SAAE, não obstante a pendência de recurso de apelação, a execução prosseguiu, com a expedição do respectivo ofício requisitório, no valor de R\$ 61.618.904,12 (sessenta e um milhões, seiscentos e dezoito mil, novecentos e quatro reais e doze centavos), atualizado até janeiro de 2004.

O agravante SAAE aponta então que se opôs ao prosseguimento da execução, mediante mandado de segurança, medidas cautelares e agravo de instrumento, este último interposto no bojo da própria execução, firme no entendimento de que, conforme as regras dos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100, § 1º, da Constituição Federal, é necessário o trânsito em julgado de decisão judicial proferida nos embargos à execução para que possa a SABESP dar início à execução em face da autarquia municipal; e sustenta que tal entendimento veio a ser firmado pelo Ministro Marco Aurélio no AI nº 685.382, que conheceu o agravo de despacho denegatório e o converteu de imediato em recurso extraordinário para acolher seu pedido, formulado no sobredito agravo de instrumento tirado contra a decisão interlocutória proferida nos autos da ação de execução, ficando assentada a impropriedade da execução provisória antes de transitar em julgado o título judicial.



Salientou o ora agravante, a propósito, que o recurso de apelação manifestado contra a sentença que rejeitou seus embargos à execução ainda não transitou em julgado; do acórdão que negou provimento à apelação nº 1069479-0, interpôs recurso especial e extraordinário; o recurso especial nº 1202305, distribuído ao Ministro Arnaldo Esteves Lima, já foi parcialmente provido para o fim de reduzir a verba honorária, de R\$ 40 milhões (quarenta milhões) para R\$ 1 milhão (um milhão); feita consulta ao *site* do STJ, verifica-se que neste momento aguarda-se o julgamento de embargos de declaração opostos por ambas as partes.

Nesse passo, estamos efetivamente diante de situação peculiar, em que decisão emanada da Suprema Corte assentou, no caso vertente, a inadequação da execução provisória, não induzindo a pendência de recurso de embargos de declaração interposto pela SABESP, à desconsideração do óbice anotado; até porque os embargos de declaração comumente não ostentam efeito modificativo.

Logo, mostra-se pertinente a esta altura sobrestar a medida de sequestro, máxime diante da notícia de que foram efetuados substanciais depósitos judiciais em 2007 (R\$ 22.802.097,81) e 2008 (R\$ 24.352.089,72), sendo, ademais, reduzida a verba honorária de R\$ 40 milhões para R\$ 1 milhão, mediante provimento de recurso especial (v. REsp. nº 1202305, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA); não há notícia, por sinal, de que foi feito o necessário recálculo do importe ainda devido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para o fim supra explicitado, sendo certo que em cognição exauriente será possível aferir a pertinência ou não do prosseguimento do sequestro.

**PAULO DIMAS MASCARETTI**  
Relator Designado



# PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Agravo Regimental nº 0045834-12.2012.8.26.0000/50000

Voto nº 25.952

Agravante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do  
Município de Guarulhos - SAAE

Agravado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de  
São Paulo

Interessada: Companhia de Saneamento Básico do Estado  
de São Paulo - Sabesp

### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ousei divergir, com o máximo respeito da douta maioria.

Em que pese os argumentos trazidos pelo combativo advogado, impossível autorizar a imediata extinção do pedido de sequestro, já que, cf. consta expressamente na decisão que conferiu a liminar ao presente *mandamus*, esta Relatoria entendeu que “presentes os requisitos autorizadores da sua concessão, em especial o *fumus boni juris*” (fls. 866/867).

Aliás, este C. Órgão Especial já se manifestou no sentido que a Emenda Constitucional padece de manifesta inconstitucionalidade ao violar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nesse sentido o julgado:

“E, realmente, na parte que alcança precatórios a ela anteriores, a emenda atual está fadada ao mesmo destino meritório, justamente porque essa retroação fere garantias constitucionais básicas, mormente aquelas previstas no art. 5º, inciso XXVI, da Lei Maior (direito adquirido e coisa julgada), a decorrerem de

cláusula pétrea imutável pelo poder constituinte derivado, a teor do art. 60, § 4º, inciso IV.

Manifesto, ainda, o abuso no poder de legislar, como arguido em uma das ações diretas, considerado que se trata da terceira moratória em favor do Poder Público (houve antes as dos arts. 33 e 78 do ADCT, o último advindo por força da EC 30/00), sucedendo ser patente o maltrato aos princípios da moralidade e da razoabilidade (art. 37 da Carta da República), sem falar que, ferindo a coisa julgada, porque já estabelecidos por decisão judicial definitiva o crédito e a forma de pagamento, a emenda também afronta a independência que deve haver entre os Poderes (art. 2º da Lei Maior).

Ensina Alexandre de Moraes:

“(...) o legislador constituinte, ao proclamar a existência de poderes da República, independentes e harmônicos entre si, cada qual com sua função soberana, buscou uma finalidade maior, qual seja, evitar o arbítrio e garantir a liberdade individual do cidadão. Ambas as previsões vieram acompanhadas pelo manto da imutabilidade, pretendendo o legislador constituinte evitar o futuro desequilíbrio entre os detentores das funções estatais. A harmonia prevista entre os Poderes vem acompanhada de um detalhado sistema de freios e contrapesos (checks and balances), consistente em controles recíprocos.” (Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 24ª. ed., 2009, p. 512).

Não é o que se observa aqui, como exposto.

Destarte e considerado que a este Órgão Especial cabe apreciar a inconstitucionalidade incidental, agora fulcro desta decisão (art. 97 da CF e Súmula Vinculante 10), resolve-se reconhecê-la desde logo, para o fim de arredar-se a incidência da EC 62/09, na espécie, por desrespeitar os arts. 2º; 5º, inciso XXVI; 37 e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal...” (INTERVENÇÃO ESTADUAL Nº 994.09.223996-6, Rel. Designado Ivan Sartori).

Assim, esta Relatoria apenas vislumbrou a presença dos requisitos legais necessários à concessão da medida quando do deferimento da liminar.

Ademais, em nada socorre ao agravante a prolação das referidas decisões que impediriam a execução provisória do julgado, na medida em que, consoante aponta o próprio recorrente, de tais decisões ainda pendem recursos, circunstância que obsta sua

compulsória aplicação. Até porque, se definitivas fossem, a execução em curso e, conseqüentemente, o sequestro de se cuida seriam sumariamente extintos.

Assim, pelo meu voto, negava provimento ao agravo regimental.

**SAMUEL JÚNIOR**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

**VOTO 30001**

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0045834-12.2012.8.26.0000/50000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO  
DE GUARULHOS - SAAE

Agravado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

Interessada: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - SABESP

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE**

I - Trata-se de agravo regimental interposto em mandado de segurança contra decisão pela qual o eminente Desembargador Relator concedeu liminar para afastar a extinção do pedido de sequestro e determinar seu regular prosseguimento.

A autarquia municipal agravante, Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos, argumenta não ser cabível tal provimento judicial pelos seguintes motivos: existe decisão do Supremo Tribunal Federal, no AI 685.382, Rel. Min. Marco Aurélio, reconhecendo que a execução contra a fazenda pública pressupõe decisão judicial transitada em julgado; há julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1.202.305, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, reduzindo a verba honorária de 20 para 1% sobre o valor do crédito; já depositou duas grandes parcelas da dívida questionada, em 2007 e 2008; a superveniência da EC 62/2009 impede o prosseguimento do sequestro; a subsistência da liminar lhe causa grave dano, comprometendo grande parte de seu orçamento.

II - Respeitado o entendimento do Relator sorteado, que negava provimento ao agravo, meu voto é convergente ao do i. Relator designado, reconhecendo assistir razão à agravante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

A concessão de liminar em mandado de segurança, para o efeito de suspender o ato que deu motivo ao pedido, é cabível quando relevante o fundamento e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, considero não presentes tais requisitos legais.

Com respeito ao primeiro, tocante à relevância do fundamento, cabe considerar que aquele julgamento do Supremo Tribunal Federal, no AI 685.382, relatado pelo Min. Marco Aurélio, afastou a execução enquanto não transitada em julgado a decisão judicial.

Não há nestes autos evidência do trânsito em julgado. Segundo a agravante, ainda não ocorreu.

Deve-se ter em conta, também, aquele outro julgamento, emanado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1.202.305, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, que reduziu drasticamente o valor do crédito, na parte relativa a honorários advocatícios.

Não há notícia de que o precatório tenha sido objeto do necessário ajuste.

Ainda quanto ao requisito da relevância do fundamento da impetração, não se pode olvidar a decisão do Ministro Cezar Peluso que, na condição de Presidente do Supremo Tribunal Federal, na SS (Suspensão de Segurança) 4418, em 5.07.2011, considerando a EC 62/2009 e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspendeu vários julgados deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da mesma Emenda Constitucional, determinaram o seguimento de sequestros relativos a precatórios anteriormente expedidos.

Em razão dessa decisão superior, nos julgamentos recentes deste Órgão, relacionados a tal matéria, tem-se ressalvado a suspensão da eficácia da segurança concedida.

Sendo assim, penso não ser cabível a concessão de liminar em mandado de segurança para afastar extinção do pedido de sequestro, a qual se deu em razão da superveniência daquela EC 62/2009.

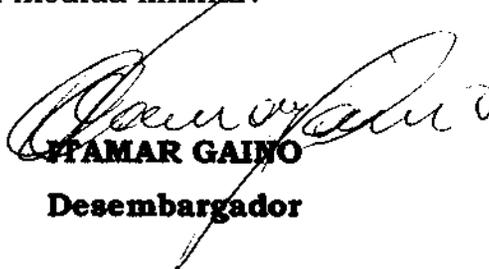
Finalmente, com respeito ao segundo requisito necessário à concessão de liminar, tenho-o igualmente não presente, pois não vislumbro possibilidade de a subsistência do ato impugnado na impetração, até o julgamento final, resultar a ineficácia da medida definitiva, se vier a ser concedida em favor do impetrante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

A concessão final da segurança poderá ser plenamente eficaz, se não houver deliberação de instância superior em sentido contrário, restabelecendo-se, então, o pedido de sequestro extinto pelo ato impugnado, não sendo a impetrante prejudicada, salvo no tocante à demora, esta que, no entanto, será compensada pelos encargos normalmente incidentes sobre o crédito.

III - Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para afastar a medida liminar.

  
**FAMAR GAINO**  
**Desembargador**